



Processo nº 11634.000349/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.387 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2002

PAF. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

No presente caso em ambos os dispositivos o processo foi atingido pela decadência, devendo o crédito cancelado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência total do crédito lançado. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes que não conhesceram do recurso em face da concomitância (Súmula CARF no1).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA. EPP*, tendo sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acordão recorrido assim dispõe:

“Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições devidas a outras entidades ou fundos denominados Terceiros, referentes a depósitos efetuados em juízo no período em que a empresa reclamava judicialmente sua inclusão no Simples, perfazendo um total de R\$21.155,76, consolidado em 05/06/2008.

A empresa foi cientificada em 06/06/2008. Em 02/07/2008, apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 44, alegando em síntese:

- Que houve decadência do direito de lançar;

- Que as diferenças apuradas foram depositadas integralmente em juízo.

- As diferenças do Salário Educação (03/1999 a 11/2000) foram depositadas em conta judicial vinculada aos autos 97.201.3678-2, da 2^a Vara Federal de Londrina. As diferenças do Sesc, Senac e Sebrae (01/2002 a 07/2002) foram integralmente depositadas em conta judicial vinculada aos autos 2001.70.01.005722-0 da 1^ªVara Federal de Londrina.

- Que esse fato foi reconhecido pela própria Fiscalização que listou mês a mês as contribuições devidas e que foram depositadas em juízo no período autuado.

- Que o depósito integral do crédito em juízo suspende a sua exigibilidade.

- Diz que não se trata de auto de infração para prevenir a decadência, mas de autuação exigindo diferenças.

- Tendo sido a impugnante vencida em ambos os processos judiciais caberá ao Fisco requerer a conversão dos depósitos em renda”.

A decisão de primeira instância identificou a proposição de ação judicial, tendo decidido pela renúncia da instância administrativa, e não conheceu o mérito da impugnação.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega que o tema levantado vai além da proposição da ação, uma vez que pede o reconhecimento da decadência, estando o auto de infração contaminado pelo referido instituto, aduzindo em resumo o seguinte:

“Ressalte-se que no presente processo administrativo não se está discutindo a mesma matéria de mérito dos processos judiciais, pois aqui se argumenta que: 1) houve a decadência do direito de lançar; 2) os valores objeto do auto de infração estão integralmente depositados em juízo, pelo que somente poderia se admitir lançamento para prevenir a decadência, o que não foi o caso do presente”.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

No que diz respeito ao pedido de decadência, sua análise é de matéria de ordem pública, podendo ser verificado a todo instante no processo, inclusive de ofício pelo julgador.

Nesse sentido, vejo que antes de se pronunciar pela renúncia à esfera administrativa existe pendência de análise da decadência.

De fato a questão de constituição do crédito enquanto tiver uma ação judicial pendente serve para prevenir a decadência, e o depósito integral suspende o crédito fiscal, razão pela qual, a constituição do débito fiscal deve ficar somente na esfera administrativa para cumprir as formalidades necessárias.

Contudo, ao que se observa do presente auto de lançamento temos as competências no presente auto de infração são de **01/03/1999 a 31/07/2002**, e a intimação do sujeito passivo se deu em **06.06.2008 (e-fl.02)**. Portanto, ultrapassados os mais de 5 anos a que a administração teria para lançar o crédito tributário, justamente para prevenir a decadência.

Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i*) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou *ii*) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, não cabendo mais a esse Conselho adotar entendimento contrário, mesmo com posicionamentos diferentes do que foi preferido na decisão da citada Egrégia Corte.

Contudo, apesar das duas regras estarem sob argumento, verifico que aplicando as referidas medidas o crédito estaria decaído, uma vez que, **em última análise, a administração teria até o dezembro de 2007 para intimar a contribuinte do crédito tributário em questão.**

Assim, acolho a decadência integral do auto de lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito DAR PROVIMENTO, reconhecendo a decadência total do crédito fiscal, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.387 - 2^a Sejul/3^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 11634.000349/2008-77